

Bruxelas, 15 de junho de 2026  
(OR. en)

10584/26

ENT 149  
MI 640  
COMPET 774  
IND 416  
SAN 481  
ENV 739  
DELECT 100

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 11 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 3835 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 11.6.2026 que completa o Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de estabelecer os sistemas de avaliação e verificação aplicáveis às famílias e categorias de produtos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3835 final.

---

Anexo: C(2026) 3835 final



Bruxelas, 11.6.2026  
C(2026) 3835 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 11.6.2026**

**que completa o Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de estabelecer os sistemas de avaliação e verificação aplicáveis às famílias e categorias de produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> habilita a Comissão a completar esse regulamento através da adoção de atos delegados, determinando para cada família de produtos ou categoria de produtos o sistema de avaliação e verificação aplicável de entre os estabelecidos no anexo IX desse regulamento. Os referidos atos delegados podem determinar diferentes sistemas de avaliação e verificação na mesma família de produtos ou categoria de produtos, diferenciando por característica essencial ou requisito do produto.

Os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho estabelecidos no âmbito do quadro regulamentar do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> são análogos aos sistemas de avaliação e verificação previstos no Regulamento (UE) 2024/3110. O êxito da sua aplicação demonstra que as funções de terceiros previstas no Regulamento (UE) n.º 305/2011 constituem uma base sólida para estabelecer os sistemas de avaliação e verificação aplicáveis nos termos do Regulamento (UE) 2024/3110. Estes sistemas foram desenvolvidos tendo em conta as utilizações previstas, os potenciais danos resultantes de deficiências nos produtos, a sensibilidade do produto às variações de desempenho nas condições de produção, a probabilidade de erros durante o seu fabrico e a possibilidade de detetar facilmente erros de fabrico. Os mesmos princípios e pontos de referência são aplicáveis nos termos do Regulamento (UE) 2024/3110.

É conveniente adotar o ato delegado para todas as famílias de produtos num único instrumento jurídico, tendo em conta a necessidade de manter a coerência entre as famílias de produtos e o facto de estas deverem ser determinadas antes de as especificações técnicas harmonizadas e os documentos de avaliação europeus se tornarem aplicáveis. Tal reveste-se de especial importância, tendo em conta que a elaboração de documentos de avaliação europeus segue o pedido de um fabricante, de um grupo de fabricantes, de uma associação de fabricantes ou da Comissão. No entanto, o facto de se abranger todas as famílias de produtos não exclui a necessidade de alterar o presente ato delegado sempre que tal se revele necessário para responder aos requisitos específicos identificados pelo Grupo de Peritos do Acervo do RPC.

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 não previa um ato jurídico único que estabelecesse o sistema 4 de avaliação e verificação da regularidade do desempenho para as características essenciais que se considera satisfazerem um determinado desempenho sem ensaios ou sem ensaios suplementares. Esta questão é tratada no ato delegado, juntamente com as disposições horizontais relativas às características essenciais de natureza horizontal descritas no anexo X do Regulamento (UE) 2024/3110.

Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 305/2011, é estabelecido o sistema de avaliação e verificação 3+ para as características essenciais relacionadas com a sustentabilidade ambiental. Seguindo a mesma abordagem, é estabelecido o sistema de avaliação e verificação 3 para as características essenciais relacionadas com a emissão de substâncias perigosas para o ar interior e o sistema de avaliação e verificação 2+ para as características essenciais relacionadas com a libertação de substâncias perigosas no solo e em águas subterrâneas. Por último, o sistema de avaliação e verificação da característica essencial «reação ao fogo» é estabelecido de acordo com os critérios já disponíveis ao abrigo do

---

<sup>1</sup> JO L, 2024/3110, 18.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3110/oj>.

<sup>2</sup> JO L 88 de 4.4.2011, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/305/oj>.

Regulamento (UE) n.º 305/2011, devido à necessidade de manter a estabilidade regulamentar na declaração de desempenho relativa a esta característica.

As características essenciais não abrangidas pelas categorias anteriores exigem uma abordagem adaptada em função das respetivas famílias de produtos ou categorias de produtos, a fim de minimizar os encargos para os fabricantes, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas e do ambiente.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O projeto de regulamento foi anunciado na reunião do Grupo de Peritos do Acervo do RPC de 24 de abril de 2025, tendo-se seguido uma consulta escrita de peritos entre 23 de julho de 2025 e 15 de outubro de 2025. Antes desta fase, todos os Estados-Membros tiveram a oportunidade de nomear peritos para participar. Além destes peritos, também foram consultados outros peritos e intervenientes externos.

Os documentos relevantes para as consultas foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme exigido no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações formuladas em ambos os contextos foram tidas em conta na preparação do projeto apresentado para a recolha de observações do público.

O projeto de regulamento foi publicado no portal «Legislar Melhor», entre 10 de dezembro de 2025 e 7 de janeiro de 2026, com vista à recolha de observações do público, e apresentado para observações adicionais ao Grupo de Peritos do Acervo do RPC entre 7 e 21 de janeiro. As observações recolhidas foram tidas em conta na elaboração da versão final do presente ato.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3110, a Comissão fica habilitada a completar esse regulamento através da adoção de atos delegados, determinando para cada família de produtos ou categoria de produtos o sistema de avaliação e verificação aplicável de entre os estabelecidos no anexo IX. Esses atos delegados podem determinar diferentes sistemas de avaliação e verificação na mesma família de produtos ou categoria de produtos, diferenciando por característica essencial ou requisito do produto.

Os sistemas de avaliação e verificação estabelecidos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, são aplicáveis aos documentos de avaliação europeus de acordo com o artigo 33.º, n.º 2, ou podem ser adotados para esse efeito se não estiverem disponíveis nos termos do artigo 33.º, n.º 3.

O presente ato delegado é necessário para definir as funções de terceiros a exercer pelos organismos notificados no âmbito da avaliação e verificação do desempenho de produtos de construção e as relacionadas com o cumprimento dos requisitos. É igualmente necessário aplicar corretamente as disposições simplificadas estabelecidas no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2024/3110 para os produtos que se consideram atingir um determinado nível ou classe de desempenho sem ensaio ou cálculo, ou sem ensaio ou cálculo suplementares, nas condições estabelecidas nos atos delegados referidos no artigo 5.º, n.º 6, do mesmo regulamento.

O presente de regulamento está em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Assegura a continuidade com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011 e do Regulamento (UE) 2024/3110.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 11.6.2026

**que completa o Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho a fim de estabelecer os sistemas de avaliação e verificação aplicáveis às famílias e categorias de produtos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/3110 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece regras harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga o Regulamento (UE) n.º 305/2011<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta os sistemas de avaliação e verificação estabelecidos no anexo IX do Regulamento (UE) 2024/3110 e atendendo a que, para cada família ou categoria de produtos, o Regulamento (UE) 2024/3110 exige o estabelecimento de sistemas de avaliação e verificação relativamente às suas características essenciais e à conformidade com os requisitos dos produtos, é, por conseguinte, necessário estabelecer qual o sistema de avaliação e verificação aplicável a cada família e categoria de produtos antes de se tornarem aplicáveis as especificações técnicas harmonizadas que estabelecem as características essenciais, as especificações técnicas harmonizadas que estabelecem os requisitos dos produtos, bem como os documentos de avaliação europeus.
- (2) A fim de assegurar a continuidade com o sistema regulamentar estabelecido nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011<sup>4</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho previstos nesse regulamento devem ser tidos em conta para estabelecer os sistemas de avaliação e verificação nos termos do Regulamento (UE) 2024/3110, na medida em que tenham em conta as utilizações previstas, os potenciais danos resultantes de deficiências nos produtos, a sensibilidade do produto às variações de desempenho nas condições de produção, a probabilidade de erros durante o seu fabrico e a possibilidade de detetar facilmente erros de fabrico. Os sistemas de avaliação e verificação devem ser adaptados às respetivas famílias de produtos ou categorias de produtos e devem minimizar os encargos para os fabricantes, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde e da segurança das pessoas e do ambiente.

---

<sup>3</sup> JO L, 2024/3110, 18.12.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/3110/oj>.

<sup>4</sup> JO L 88 de 4.4.2011, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/305/oj>.

- (3) Embora o presente ato delegado se aplique a todas as famílias de produtos, podem ser necessárias novas alterações para ter em conta as necessidades específicas identificadas durante a elaboração dos pedidos de normalização e dos documentos de avaliação europeus.
- (4) A fim de reduzir os encargos para os fabricantes que beneficiam da aplicação dos procedimentos simplificados estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2024/3110, aplicáveis às características essenciais que se considera satisfazerem um determinado nível de desempenho sem ensaios ou sem ensaios suplementares, deve aplicar-se o sistema 4 de avaliação e verificação, independentemente do sistema normalmente exigido quando não se aplicam as disposições de presunção de conformidade.
- (5) Algumas características essenciais de natureza horizontal agrupadas em conformidade com o anexo X do Regulamento (UE) 2024/3110 devem ser abrangidas por sistemas de avaliação e verificação, independentemente da família e categoria de produtos em causa. Esta abordagem deve ser aplicada aos grupos de características essenciais «reação ao fogo», «desempenho relativamente ao fogo no exterior», «libertação e teor de substâncias perigosas» e «sustentabilidade ambiental».
- (6) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/3110, podem ser estabelecidos diferentes sistemas de avaliação e verificação dentro da mesma família de produtos ou categoria de produtos, em função das características essenciais específicas ou dos requisitos do produto. Por conseguinte, o sistema de avaliação e verificação aplicável deve ser indicado para cada categoria de produtos, tendo em conta as utilizações previstas e quaisquer observações adicionais necessárias para assegurar uma interpretação correta do conteúdo técnico,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O sistema de avaliação e verificação estabelecido no anexo I do presente regulamento aplica-se às características essenciais de produtos específicos que se considerem atingir um determinado nível ou classe de desempenho sem ensaio ou cálculo, ou sem ensaio ou cálculo suplementares, em conformidade com um ato delegado adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2024/3110, desde que seja aplicada a disposição de presunção de conformidade prevista nesse ato delegado.
2. O sistema de avaliação e verificação referido no n.º 1 do presente artigo prevalece quando a mesma característica essencial é igualmente estabelecida nos termos dos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento. Se não for aplicada a opção de presunção de conformidade a que se refere o n.º 1, o sistema de avaliação e verificação aplicável é o estabelecido nos artigos 2.º e 3.º.

*Artigo 2.º*

1. O sistema de avaliação e verificação aplicável a algumas características essenciais de natureza horizontal agrupadas em conformidade com o anexo X do Regulamento (UE) 2024/3110 é o sistema de avaliação e verificação estabelecido no anexo II do presente regulamento.

2. O sistema de avaliação e verificação estabelecido em conformidade com o n.º 1 do presente artigo prevalece quando a mesma característica essencial seja igualmente estabelecida em conformidade com o artigo 3.º.

*Artigo 3.º*

O sistema de avaliação e verificação aplicável às características essenciais e aos requisitos do produto para uma categoria específica de produtos, tendo em conta as utilizações previstas e quaisquer observações adicionais necessárias para interpretar corretamente o conteúdo técnico, é o sistema de avaliação e verificação estabelecido no anexo III do presente regulamento.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11.6.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*